

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, impetrado pela empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.683.418/0001-03.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

21.1. *Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).*

Tendo em vista que a empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** encaminhou, dentro do prazo preconizado no subitem 21.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** alega que:

SINTESE FÁTICA

A prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT publicou edital de certame público 015/2021 objetivando *"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de locação de veículos tipo: caminhões, maquinários, ônibus, afim de atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e Secretaria de Viação e Obras do Município de Várzea Grande/MT"*.

Porém ao analisar o edital do certame, verificamos que mesmo impõe condições que frustram o caráter competitivo da licitação, conforme passamos a analisar abaixo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

A administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vejamos que o item 10. Do edital ao relacionar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL assim dispõe:

10.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a LICITANTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

10.1.1. Para o Item 1

a) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE DE 11 A 15 MIL LITROS, com no mínimo 9 unidades.

10.1.2. Para o Item 2

b) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE DE 16 A 20 MIL LITROS, com no mínimo 5 unidades.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

10.1.3. Para o Item 3

c) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE DE 8 A 10 MIL LITROS, com no mínimo 8 unidades.

10.1.4. Para o Item 4

d) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO $\frac{3}{4}$ CABINE DUPLA/ESTENDIDA, CARROCERIA DE MADEIRA, com no mínimo 3 unidades.

10.1.5. Para o Item 5

e) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO $\frac{3}{4}$ CABINE SIMPLES, CARROCERIA DE MADEIRA, com no mínimo 3 unidades.

10.1.6. Para o Item 6

f) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO $\frac{3}{4}$ CABINE SIMPLES, CARROCERIA DE ALTA/SOBRE GRADE-COLETA SELETIVA com no mínimo 2 unidades.

10.1.7. Para o Item 7

g) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO BASCULANTE-CAPACIDADE 12M³ TRUCADO, com no mínimo 3 unidades.

10.1.8. Para o Item 8

h) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO PÁ-CARREGADEIRA DE RODAS MOTOR DIESEL, com no mínimo 3 unidades.

10.1.8. Para o Item 9

i) FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO RETROESCAVADEIRA 4X2, CABINADA, com no mínimo 2 unidades.

10.1.9. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito neste Termo de Referência, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007 - Plenário Primeiramente, cabe ressaltar, quanto a idade da frota, que a legislação veda, expressamente, a inclusão de objetos com marcas, características e especificações exclusivas, salvo quando, tecnicamente, justificadas.

Vejamos que ao exigir quantidades mínimas no certame, tal exigência acaba frustrando o caráter competitivo das licitações, em total desacordo com a legislação senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais por Você.
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vejamos que o Tribunal de Contas da União veda exigência de quantitativos mínimos estabelecidos, em afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelos Acórdãos 2521/2019-TCU-Plenário e 165/2012-TCU-Plenário.

Assim resta claro e evidente que a presente exigência frustra o caráter competitivo em afronta a legislação vigente, princípios norteadores do direito e jurisprudência pacífica.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

a) seja recebida e julgada a presente impugnação em todos seus termos, para alterar as exigências presentes no edital do certame que exigem quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica.

IV – Da Análise

Tal questionamento da impugnante recai sobre pertinência técnica e depreende de análise do elaborador do Termo de Referência, assim, a Pregoeira solicitou ao mesmo. Vejamos a resposta:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº738554/2021.
PREGÃO PRESENCIAL Nº15/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO: CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, ÔNIBUS, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA E SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

EMPRESA IMPUGNANTE: JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Sra. Pregoeira,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta à impugnação encaminhada pela Empresa JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para apresentar as seguintes informações.

Em sua petição, a Empresa a requer:

a) *Que sejam recebida e julgada a presente impugnação em todos os seus termos, para alterar as exigências presentes no edital do certame que exigem quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica;*

Frisa-se que o presente edital esta dentro da mais límpida legalidade, cumprindo com todos as exigências e critérios legais.

Com relação ao alegado na impugnação vimos esclarecer que a solicitação de atestado de capacidade técnica se encontra fundamentada na portaria 108/08 do DNIT, art. 1º, que nos fala que:

"Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico. (Grifos nossos)"

E ainda, o art. 2º da portaria citada acima, a qual descreve que:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 1 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

"Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)".

Sendo assim, os itens que foram solicitados à apresentação de atestado de capacidade técnica, se encontram com valores iguais ou superiores a 4% (quatro por cento) do valor licitado. Deste modo, o valor total estimado para o presente processo licitatório é de R\$ 21.133.736,8872, e 4% deste valor é R\$ 845.349,475488, assim ficando demonstrado que nenhum dos itens que fora exigida a apresentação de atestado capacidade técnico consta com valores igual ou superior a 4% do valor licitado.

De forma a esclarecer e corroborar o juízo exposto compete destacar dizeres do eminente jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pg. 392/393):

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação".

Cristalina, portanto, não só a possibilidade, como a própria necessidade de exigência de qualificação técnica a fim de se aferir a capacitação da pessoa jurídica no que tange a seus recursos organizacionais.

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, em sucessivos acórdãos, já tratou do tema da capacitação técnico-profissional x capacitação técnico-operacional, consolidando o entendimento de que:

"a ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência no edital não fere o caráter

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 2 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

competitivo do certame licitatório". (Acórdão nº. 1524/2006 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Por todo o exposto, insubsistentes os termos tratados pela impugnante no intento de afastar a capacidade técnico operacional da análise do certame, seja por não encontrar guarida na doutrina e jurisprudência correlata, seja por contrariar os interesses e necessidades da Administração no que concerne à qualificação técnica.

Além disto, de acordo com a renomada consultoria Zênite1 esta relata que:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico profissional" e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 3 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**VÁRZEA
GRANDE**

*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**VÁRZEA
GRANDE**

*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE
URBANA

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos".

Em mesmo sentido frisa-se entendimento pertinente de Marçal Justen Filho:

"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p. 330)."

Sendo assim, irrefragável a manutenção da exigência editalícia que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e 10520/02.

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTAORA DE**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 4 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

SERVIÇOS LTDA.

Mantidos os prazos anteriormente determinados.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 22 de julho de 2021.

VIRDINEI DA SILVA BENS

Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8042

Página 5 de 5

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE** acatar a resposta do elaborador do Termo de Referência e **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.683.418/0001-03, sendo mantidas as cláusulas editalícias do Pregão Presencial nº 15/2021.

Várzea Grande - MT, 22 de julho de 2021.



Aline Arantes Correa
Pregoeira